

DECISÃO PREGOEIRO - RECURSO ADMINISTRATIVO E DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Processo Administrativo nº 022/2025

Pregão Eletrônico nº 001/2025

Recorrente: Alugue sua Impressora Soluções em Impressão Ltda.

Recorrida: L & M Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.

I – RELATÓRIO

A empresa **Alugue sua Impressora Soluções em Impressão Ltda.** interpôs recurso tempestivamente contra a decisão que habilitou a empresa **L & M Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.**, alegando que esta apresentou Certificado de Regularidade do FGTS vencido na fase de habilitação, sendo-lhe concedido prazo para substituição posterior do documento.

A recorrente sustenta violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da legalidade, bem como à Lei nº 14.133/2021, requerendo a inabilitação da empresa habilitada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, após a entrega dos documentos de habilitação, não é permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo para:

- Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O **Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário** (TC 018.651/2020-8) consolidou o entendimento de que a vedação à inclusão posterior de documento não alcança aquele que **comprove condição já atendida pelo licitante no momento da proposta, mas não juntado por equívoco ou falha**, podendo o pregoeiro solicitá-lo e avaliá-lo. No mesmo sentido, no **item 8.12 do edital** e em decisões do TCE/SP admitem diligência para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação.

No caso concreto, verificou-se que:

- A empresa L & M Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. **possuía a regularidade do FGTS à época da sessão**, apresentando, em diligência, certidão válida;
- A empresa é enquadrada como **EPP**, fazendo jus ao tratamento diferenciado conferido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) pelo **art. 43, §1º, da LC nº 123/2006 (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)**, especificado também no **item 8.13 do edital**, que assegura prazo de **5 (cinco) dias**

úteis, prorrogáveis por igual período, para apresentação ou regularização da documentação de habilitação fiscal ou trabalhista;

- O ato do Pregoeiro foi fundamentado no art. 47 do Decreto 10.024/2019 (aplicável subsidiariamente), bem como no art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021, permitindo a complementação/atualização necessária à apuração de fato pré-existente.

Assim, não se verifica afronta aos princípios da isonomia ou da vinculação ao edital, pois a diligência não alterou a substância do documento de habilitação nem conferiu vantagem competitiva indevida.

III – DECISÃO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o recurso interposto pela empresa **Alugue sua Impressora Soluções em Impressão Ltda.**, mantendo a habilitação da empresa **L & M Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.**, nos termos do art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021, do art. 43, §1º, da LC nº 123/2006, das decisões do TCE/SP e do **Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário**.

Importante destacar que a conclusão do pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado aos autos, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e decisão definitiva.

Submeta-se a decisão deste Pregoeiro, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas.

Santana de Parnaíba/SP, 01 de outubro de 2025.

Rodrigo Formolo
Pregoeiro